

**Revelia - Prazo recursal - Início da fluência -
Publicação da sentença em cartório - Art. 322,
parágrafo único, do Código de Processo Civil
- Inteligência - Constituição de advogado
após a prolação da sentença - Intimação para
cumprimento da decisão - Ausência de reabertura
de prazo recursal**

Ementa: Direito processual civil. Revelia. Constituição de advogado após a prolação da sentença. Prazo recursal. Início da fluência. Publicação da sentença em cartório. Intimação para cumprimento da sentença. Ausência de reabertura de prazo recursal.

- “Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”, *ut art. 322, CPC.*

- Constituído advogado somente após a prolação da sentença, o prazo recursal inicia-se a partir da publicação da sentença em cartório.

- A intimação pessoal para cumprimento da sentença não reabre prazo recursal.

AGRAVO Nº 1.0325.09.013386-0/003 - Comarca de Itamarandiba - Agravante: Estênio Moreira da Silva - Agravados: Juvenal Campos Leal e outra - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Relatório.

Agravo regimental aviado por Estênio Moreira da Silva contra decisão monocrática, de f. 139/146, pela qual neguei seguimento ao recurso de apelação aviado pelo ora agravante, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Ronan de Oliveira Rocha, de f. 33/35, que julgou procedente o pedido contido na inicial da ação cautelar de atentado, ajuizada por Juvenal Campos Leal e sua mulher Dalva Campos Leal, contra o ora agravante, determinando que o agravante restabelecesse o estado anterior das cercas do imóvel Braúnas-Candeias, descrito na inicial, bem como para proibir-lhe qualquer inovação no estado do referido imóvel até o julgamento final do processo nº 0325.06.001056-9, ficando ainda o apelante proibido de falar no referido processo até a purgação do atentado.

Em suas razões de agravo, de f. 154/157, alega o agravante que não foram apreciadas as matérias de ordem pública suscitadas no recurso de apelação. Afirmo que aviou o recurso de apelação na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos e, portanto, o recurso não é intempestivo. Reporta-se à legislação e jurisprudência. Ao final, pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios termos, abaixo transcritos.

Inicialmente, observo que a parte ré, ora apelante, devidamente citada, conforme carta precatória juntada às f. 27/31, não apresentou contestação, tornando-se revel, nos termos do art. 319 CPC.

Se o réu se apresenta como revel, por não ter contestado a ação, quanto aos prazos processuais deve ser observada a norma contida no *caput* do art. 322 CPC, *in verbis*:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

É sabido ainda que, embora decretada a revelia, é permitido ao réu intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 322 CPC:

“Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

No caso dos presentes autos, observa-se que a parte ré, ora apelante, só constituiu procurador nos autos após a prolação da sentença (v. f. 51/52), o que atrai a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Apenas após o comparecimento nos autos através de advogado devidamente constituído, é que o apelante adquiriu o direito de ser intimado na *DJe* dos atos subsequentes.

A jurisprudência do STJ é tranquila:

Da revelia resultam duas consequências, uma de natureza material. A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. E outra de cunho processual. A dispensa de intimação do réu para os atos subsequentes. Mas não fica o réu proibido de intervir no processo. Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado devidamente constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimado de todos os atos subsequentes, inclusive, a toda evidência, da sentença (STJ, 3º T., REsp nº 238.229/RJ, Rel. Min. Castro Filho, *DJU* de 16.06.02, in *Código de Processo Civil anotado*, Humberto Theodoro Júnior, 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 239).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução. Omissões no acórdão. Inexistência. Revelia. Prazos processuais. Publicação. Excesso de execução. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Decisão agravada mantida. Improvimento. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, incidindo os efeitos da revelia ao réu sem patrono constituído nos autos, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação. III. A convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. IV. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1155241/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27.10.2009, *DJe* de 06.11.2009.)

Assim, não há dúvida de que o prazo para a parte ré apresentar o recurso de apelação nestes autos começou a correr a partir da publicação da sentença, a qual ocorreu em 22.11.2010, de acordo com a certidão da Secretaria do Juízo (f. 36).

Necessário esclarecer que a intimação do ato processual na *DJe* é meio de comunicação de sua realização, o que é diferente da publicação do ato processual que ocorre em cartório.

Nesse sentido:

Processo civil. Réu revel. Ausência de intimação. Termo a quo para recorrer. Publicação da sentença. Intempestividade. Aplicação do disposto no art. 322 do CPC. 1. A revelia dispensa a futura intimação do réu, na forma do disposto no art. 322 do CPC, permitindo-lhe intervir no processo, tempestivamente, recebendo-o no estado em que se encontra. 2. Deveras, não se deve confundir a publicação com intimação'.

A primeira visa a conferir eficácia natural à sentença, como ato da autoridade, oficializando a resposta ao conflito. Isto se opera ou pela prolação de sentença em audiência, ou pela inserção da mesma nos autos. A intimação é o ato de tornar a sentença 'íntima' às partes entre as quais é dada. Opera-se essa intimação pela leitura em audiência ou pela publicação no órgão oficial. 3. Timbrada a distinção e assentado que contra o revel os prazos correm independentemente de intimação (art. 322 do CPC), conclui-se que o termo a quo para o revel recorrer inicia-se com a 'publicação' da sentença na forma acima apontada. Desta sorte, publicada a decisão, pela inserção da sentença nos autos, inicia-se o prazo legal do revel para recorrer. 4. Intempestividade. Recurso desprovido. (REsp 399.704/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma julgada em 30.10.2002, *DJ* de 04.11.2002, p. 154.)

Agravo regimental. Recurso especial. Processual civil. Contestação e documentos considerados inexistentes. Revelia do réu. Intimação da sentença. Termo inicial. Publicação em cartório. 1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 749970/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, *DJe* de 16.08.2010).

O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias após a publicação da sentença, como dispõe o art. 508 do CPC.

De acordo com a certidão da Secretaria do Juízo, a decisão recorrida foi publicada em cartório no dia 22.11.2010, segunda-feira (f. 36). Dessa forma, o prazo final para a interposição do recurso de apelação ocorreu em 07.12.2010, terça-feira.

Portanto, é intempestivo o recurso de apelação da parte ré que foi protocolizado no dia 25.3.2011 (f. 53).

Ressalte-se que a intimação pessoal do apelante efetivada após a sentença tinha o escopo exclusivo de dar-lhe ciência da ordem de restabelecer o estado anterior das cercas do imóvel Braúnas-Candeias, descrito na inicial, bem como para proibir-lhe qualquer inovação no estado do referido imóvel até o julgamento final do processo nº 0325.06.001056-9, ficando ainda proibido de falar no referido processo até a purgação do atentado. Em outras palavras, a intimação foi para cumprimento da sentença, não influiu em qualquer hipótese no prazo recursal.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao agravo.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...